



O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

THE ROLE OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF CIVIL LAW IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN PRIVATE RELATIONS

EL PAPEL DE LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO CIVIL EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LAS RELACIONES PRIVADAS

Bruno de Ugalde Mello¹

e545195

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i4.5195>

PUBLICADO: 04/2024

RESUMO

Este estudo tem como foco analisar os impactos da constitucionalização do Direito Civil como uma salvaguarda para a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. O objetivo principal é a identificação das características do sistema jurídico brasileiro que justificam a constitucionalização do Direito Civil, bem como a influência irradiante dos Direitos Fundamentais no campo do Direito. Isso nos permitirá avaliar se os direitos fundamentais têm o poder de limitar a expressão da vontade individual.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização. Direito Civil. Direitos Fundamentais. Relações Privadas.

ABSTRACT

This study focuses on analyzing the impacts of the constitutionalization of Civil Law as a safeguard for the effectiveness of fundamental rights in private relationships. The main objective is to identify the characteristics of the Brazilian legal system that justify the constitutionalization of Civil Law, as well as the radiating influence of Fundamental Rights in the field of Law. This will allow us to assess whether fundamental rights have the power to limit the expression of individual will.

KEYWORDS: Constitutionalization. Civil Law. Fundamental Rights. Private Relations.

RESUMEN

Este estudio se centra en analizar los impactos de la constitucionalización del Derecho Civil como salvaguarda de la efectividad de los derechos fundamentales en las relaciones privadas. El objetivo principal es identificar las características del sistema jurídico brasileño que justifican la constitucionalización del Derecho Civil, así como la influencia irradiante de los Derechos Fundamentales en el campo del Derecho. Esto nos permitirá evaluar si los derechos fundamentales tienen el poder de limitar la expresión de la voluntad individual.

PALABRAS CLAVE: Constitucionalización. Derecho civil. Derechos Fundamentales. Relaciones privadas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A constitucionalização do ordenamento jurídico é uma influência que tem sido observada desde as mudanças sociais do século XX, que marcaram a transição do Estado Liberal para o Estado Social (Duque; Pedra, 2013). O Estado Liberal surgiu com a intenção de substituir o Estado Absolutista, promovendo a separação entre o Estado e a economia, bem como a liberdade política

¹ Mestrando em Direito (Direitos Fundamentais e Democracia) no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIBRASIL de Curitiba/PR. Especializado em Ciências Criminais pela Faculdade CERS. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

(Machado, 2007). Por outro lado, o Estado Social se caracteriza pela disseminação dos ideais de justiça social e igualdade, com o propósito de garantir os direitos sociais dos cidadãos (Hachem, 2013). Além disso, surgiu o conceito de Estado Democrático de Direito, que se define como um sistema de governo em que o poder é exercido pelo povo, porém limitado pelo direito, com o objetivo de concretizar os interesses da coletividade (Lima; Sousa, 2016).

Neste contexto, em 1988, foi promulgada no Brasil a Constituição Federal, cujo objetivo é estabelecer um Estado Democrático destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Os princípios fundamentais presentes na Constituição brasileira desempenham um papel crucial na busca por uma sociedade mais justa e na redução das diferenças sociais. O princípio da dignidade da pessoa humana, especificamente previsto no artigo 1º da Carta Magna, é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro.

Essa nova conjuntura influenciou todas as áreas do Direito e distribuição do texto constitucional como um guia a ser seguido para a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Isso implicou que o Direito Civil também passasse a ser interpretado e aplicado à luz dos valores e princípios consagrados pela Constituição de 1988.

Este artigo apresenta um estudo exploratório que visa demonstrar as características do ordenamento jurídico brasileiro que possibilitam afirmar que ocorreu uma constitucionalização do Direito Civil, a qual influência diretamente na garantia da eficácia dos direitos fundamentais no contexto das relações privadas.

O trabalho baseia-se em uma revisão bibliográfica do Direito Brasileiro, abordando as contribuições de autores renomados como Paulo Lôbo, Gustavo Tepedino, JM Leoni Lopes de Oliveira, Paulo Bonavides, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. A análise se concentra especialmente nas características da constitucionalização do Direito Civil, explorando seu histórico e os motivos que levaram a esse aspecto.

A partir desse embasamento teórico, o estudo direciona sua atenção para a avaliação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e considera a possível restrição de que sua aplicação pode importar à manifestação da vontade dos indivíduos.

Como é sabido, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado em diversas constituições e tratados internacionalmente, incluindo a Constituição Brasileira de 1988. Exploraremos a origem e a evolução desse princípio, destacando sua importância na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

Além disso, examinaremos como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana influencia a interpretação e a aplicação do Direito em diversos contextos, desde as relações privadas até as políticas públicas. Também abordaremos as possíveis restrições que podem surgir quando se



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

busca conciliar a dignidade da pessoa humana com outros interesses e valores jurídicos.

Ao longo deste artigo, ficará evidente que o ser humano não é apenas um sujeito passivo do Direito, mas sim seu principal destinatário e razão de existência. Nossa análise visa destacar como o princípio da dignidade da pessoa humana desempenha um papel central na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL COMO MEIO EFICAZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

A máxima de Hermogeniano, "*hominum causa omne ius constitutum est*", que tem origem no Direito Romano, continua relevante até os dias atuais. Essa expressão significa que todo o direito é estabelecido na função do ser humano, enfatizando que a pessoa é o foco central das considerações jurídicas, ou seja, todas as normas são direcionadas ao ser humano como destinatário final. Em outras palavras, o direito é concebido e aplicado em benefício dos seres humanos.

O conceito de pessoa é fundamental no Direito, pois as pessoas desempenham um papel essencial tanto como criadoras quanto como destinatárias das normas jurídicas. Elas desempenham o papel de criadoras ao estabelecerem regras de convivência, e, ao mesmo tempo, são destinatárias, uma vez que as normas criadas pelas pessoas têm o propósito de regular a conduta das próprias pessoas, limitando, em certa medida, sua liberdade. Nesse sentido, as pessoas são o elemento central do Direito, que, por sua vez, tem como objetivo "reconhecer a dignidade da pessoa, prestando-lhe a tutela mais completa e incondicional".

No contexto jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 destaca a dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III. Esta abordagem reafirma a centralidade do ser humano na ordem jurídica, refletindo a importância atribuída ao indivíduo (Brasil, 1988).

O conceito de dignidade da pessoa humana é intrinsecamente complexo e tem sido continuamente aprimorado ao longo dos anos, refletindo os valores variados das sociedades. Segundo Goedert e Pinheiro (2012), a dignidade da pessoa humana é entendida, sob uma ótica jurídica, como uma qualidade inerente e distintiva de cada indivíduo, que lhe confere o direito ao respeito e consideração tanto pelo Estado quanto pela comunidade. Isso implica um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protejam uma pessoa contra qualquer ato degradante ou desumano e garantam condições mínimas para uma vida saudável. Além disso, a dignidade humana envolve a promoção e o fomento à participação ativa do indivíduo na sociedade e em seu próprio destino.

Portanto, a Constituição de 1988 não criou o princípio da dignidade da pessoa humana; ela destacou e reforçou um conceito que já existia historicamente. Com isso, a Carta Magna brasileira consagra a dignidade humana como um valor supremo, solicitada de Alicerce para a ordem jurídica democrática. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como um elemento unificador dos direitos fundamentais, significando que os direitos fundamentais são a expressão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

prática deste princípio essencial (Brasil, 1988).

Como é sabido, o direito, como um sistema organizador de relações sociais, é tradicionalmente dividido em dois grandes ramos: o Direito Público e o Direito Privado. Esta posição fundamental reflete a natureza das relações e interesses que cada ramo regula.

O Direito Público é responsável pela regulação dos interesses gerais da sociedade, onde o Estado geralmente assume uma posição de supremacia. Ele trata de questões que afetam a coletividade como um todo, englobando áreas como direito constitucional, administrativo, tributário e penal. Neste campo, as relações são definidas por uma dinâmica de subordinação, onde existem governantes e governados, detentores do poder e destinatários do dever de obediência, refletindo uma relação entre desiguais.

Por outro lado, o Direito Privado foca nos interesses privados, regulando as relações entre cidadãos comuns. Aqui, as partes estão em condições de igualdade, e o direito visa coordenar essas relações de forma justa e equilibrada. Este ramo inclui o direito civil, comercial, entre outros, e lida com questões como contratos, propriedade, família e obrigações.

Freitas e Pires (2012) destacam essa dualidade ao observar que o direito organiza dois tipos de relações sociais: entre iguais e entre desiguais. No contexto do Direito Público, as relações de subordinação são predominantes, caracterizando a esfera pública. Já no Direito Privado, prevalecem as relações de coordenação entre iguais, caracterizando a esfera privada. Essa dicotomia reflete a complexidade das interações humanas na sociedade e a necessidade de diferentes abordagens jurídicas para gerenciar e regular tais relações.

As transformações sociais ocorridas no século XX provocaram uma reconsideração da divisão clássica entre Direito Público e Privado. Nesse período, observou-se uma evolução significativa na forma como o direito de interação com a sociedade, marcada principalmente pela emergência do Estado Liberal e do Estado Social.

No contexto do Estado Liberal, houve um movimento de privatização do direito, que teve como objetivo principal a salvaguarda dos direitos individuais. Este modelo promoveu uma grande liberdade econômica, mas também comprovado em desequilíbrios significativos. Neste período, as pessoas com maior poder econômico conseguiram explorar os menos favorecidos, levando a desigualdades e injustiças sociais crescentes. Paulo Lôbo, ao analisar essas considerações, aponta que o movimento liberal e o Estado Liberal passaram por duas fases: inicialmente, uma fase de conquista da liberdade, seguida por uma etapa específica pela exploração dessa liberdade (Akamine Júnior, 2019).

Em contrapartida, o Estado Social emergiu como uma resposta a essas disparidades, caracterizando-se pela publicização do direito. O foco aqui era promover o bem-estar social, buscando equilibrar as liberdades individuais com a necessidade de justiça social e econômica. O Estado Social representa uma mudança significativa na função do direito, evidenciando um esforço para utilizar o direito como um instrumento de redistribuição e proteção social (Machado, 2015).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

Essas mudanças refletem a dinâmica e a adaptabilidade do direito diante das necessidades sociais. Elas indicam um afastamento da divisão estrita entre Direito Público e Privado, mostrando como as fronteiras entre esses dois ramos podem se sobrepor e interagir, especialmente em uma sociedade em constante evolução.

A insatisfação popular que surgiu em resposta às desigualdades exacerbadas pelo modelo de Estado Liberal desempenhou um papel substancial na transição para o Estado Social. Especialmente no mundo ocidental, essa transição representou uma mudança significativa na forma como o governo interagia com as relações privadas e públicas.

No Estado Social, o governo assumiu um papel mais ativo na intervenção das relações privadas, com o objetivo de atenuar as desigualdades sociais e promover a justiça social. Isso envolveu a implementação de políticas e regulamentações que visavam garantir um nível mínimo de bem-estar para todos os cidadãos, conhecido como "mínimo existencial". Essas políticas incluíam, por exemplo, a prestação de serviços básicos como saúde, educação e assistência social, bem como a implementação de leis trabalhistas para proteger os trabalhadores.

Como afirma Leonel (2014), com o Estado desempenhando um papel tão proeminente na regulação das relações privadas, as fronteiras tradicionais entre o Direito Público e o Direito Privado tornaram-se cada vez mais difusas. Em muitos casos, as leis e regulamentações que originalmente pertenciam ao domínio do Direito Público passaram a influenciar diretamente nas relações privadas. Por exemplo, regulamentações governamentais sobre práticas comerciais, proteção ao consumidor e direitos trabalhistas podem moldar as interações entre empresas e indivíduos de maneira significativa. Essa sobreposição e intersecção entre o Direito Público e o Direito Privado reflete a complexidade crescente das sociedades modernas e a necessidade de um direito mais integrado e adaptável, capaz de responder às demandas sociais por equidade e justiça.

Vale ressaltar que, é fundamental diferenciar o Código Civil do Direito Civil de si, pois o último é mais amplo do que o primeiro. Como Paulo Lôbo aponta, o Código Civil, embora carregue o nome, não é um código do Direito Civil per se, mas sim um conjunto de normas que regem as principais relações de direito privado. O Direito Civil, por sua vez, é considerado o alicerce do Direito Privado, abrangendo todas as relações jurídicas dos indivíduos desde o nascimento até a morte.

O termo "código" refere-se a um conjunto de normas sobre um determinado ramo do Direito, organizado de maneira orgânica e sistemática. Essa organização permite uma vinculação significativa entre todas as suas partes, garantindo a coesão e a compreensão integral do texto. A estrutura de um código pode ser comparada à do corpo humano, onde diferentes órgãos funcionam em harmonia para garantir o funcionamento de todo.

A proposta, então, é uma tendência que busca facilitar a compreensão total do assunto abordado, organizando, unificando e sistematizando a matéria. Paulo Lôbo ressalta que a organização desempenhou um papel crucial no dismantelamento do antigo regime, baseado em autoridade e status social. Naquele contexto, havia uma demanda por "normas certas, claras e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

precisas" para garantir a segurança dos negócios e consolidar as conquistas liberais obtidas com a Revolução. Isso incluiu a defesa da propriedade individual, o que levou à criação da organização civil moderna.

Ademais, Lôbo observa que a decisão partiu do pressuposto de um sujeito de direitos abstrato, desvinculado de suas reais condições de poder. Em contrapartida, o constitucionalismo liberal surgiu com a intenção de limitar os verdadeiros detentores do poder político. Isso mostra uma evolução na maneira como o direito percebe e trata os indivíduos, passando de um sistema que privilegiava status e autoridade para um que regular e protege direitos individuais de forma mais equitativa.

Essa mudança reflete a evolução do pensamento jurídico e social, onde o desempenho planejando um papel fundamental na consolidação desses novos princípios e garantias. A administração civil moderna, portanto, foi um marco na transição de uma sociedade baseada em privilégios de classe para uma que valorize e proteja os direitos e liberdades individuais.

Essa compreensão ampla do Direito Civil, além de seu código, é crucial para compreender o papel e a função do direito na sociedade contemporânea. Ele não se limita apenas às regras codificadas, mas abrange uma gama mais ampla de princípios, práticas e interpretações que governam as relações entre indivíduos em um contexto social mais amplo.

Além disso, as codificações liberais foram uma transformação revolucionária contra a tradição jurídica anterior, funcionalmente como um modelo para muitas nações fora da Europa que buscavam modernizar suas estruturas legais e sociais. Essas codificações, impostas por várias civilizações, desempenharam um papel fundamental na transformação dessas sociedades em nações modernas. Na esfera do direito privado, a modificação atuária de forma análoga às constituições políticas e declarações de direitos no direito público, rejeitando o direito natural que havia servido de base para seu surgimento e substituindo o direito tradicional.

No Brasil, o processo de transferência foi um longo período que começou com a independência em 1822 e se estendeu até após a Proclamação da República. Durante o Império, o Brasil ainda teve influência do direito português, utilizando as "Ordenações Filipinas", um conjunto de leis influenciadas pelo direito romano, direito canônico e costumes germânicos. Com a Constituição Imperial de 1824, o Brasil começou a desenvolver sua própria legislação, que previa a criação de um Código Civil e um Código Criminal. O Código Criminal foi promulgado em 1830 e o Código Processual Criminal em 1850, mas o Código Civil só surgiu quase um século depois.

Em 1858, Augusto Teixeira de Freitas fez uma tentativa de consolidar as leis civis, mas o seu esboço para um Código Civil não foi aprovado. Somente em 1916, sob a liderança de Clóvis Beviláqua e após um longo processo legislativo, o Brasil finalmente renovou seu próprio Código Civil, que refletia características patrimonialistas e individualistas da época, baseado na autonomia da vontade e na liberdade de ação.

Com a Constituição de 1934, o Código de Beviláqua mostrou-se insuficiente diante das novas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

demandas sociais, levando à criação de diversas leis esparsas. Após vários esforços frustrados de reforma, uma comissão liderada por Miguel Reale conseguiu elaborar um novo projeto de Código Civil, que foi enviado ao Congresso em 1975. No entanto, só foi aprovado, com alterações, mais de duas décadas depois. Este Código Civil, conhecido como Código Reale, foi finalmente sancionado e promulgado em 2002 e está em vigor até os dias atuais (Neto, 2014).

O Código Civil de 2002 representou uma modernização significativa do direito civil brasileiro, adaptando-se às novas realidades sociais e econômicas do país. Ele incorporou conceitos mais contemporâneos, como a função social da propriedade e dos contratos, refletindo uma preocupação maior com questões de justiça social e equidade. Essa mudança foi uma resposta às limitações do Código anterior, que não conseguiu abordar de forma eficaz as complexidades e demandas da sociedade brasileira no século XXI (Lima; Souza, 2016).

Assim, a trajetória de orientação no Brasil ilustra a evolução do direito civil em resposta às mudanças sociais e políticas, demonstrando a capacidade do direito de se adaptar e evoluir para atender às necessidades de uma sociedade em constante transformação.

Portanto, o Código Civil de 2002 representou uma ruptura significativa com as características liberais e individualistas do código anterior, aproximando-se mais de uma visão social do direito. Essa mudança é evidenciada por três princípios fundamentais: eticidade, socialidade e operabilidade.

- **Princípio da Eticidade:** Estes princípios enfatizam a incorporação de valores no ordenamento jurídico, visando garantir a moralidade nas relações civis. Ele promove a proteção da pessoa como um ser dotado de dignidade ética, refletindo a preocupação com a integridade moral nas relações jurídicas.
- **Princípio da Socialidade:** O princípio da socialidade tem como objetivo preservar o sentido de coletividade, muitas vezes em detrimento dos interesses individuais. Ele enfatiza a função social do Direito Civil, alinhando o Código às diretrizes constitucionais de solidariedade social. Este princípio reflete a preocupação com a justiça social e a equidade, buscando garantir que as relações civis contribuam para o bem-estar coletivo.
- **Princípio da Operabilidade:** Este princípio confere maior poder hermenêutico ao magistrado, permitindo uma análise mais flexível e adaptada às necessidades do caso concreto. Ele torna o código mais durável e adaptável, utilizando cláusulas gerais que devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com as especificações específicas de cada situação. Isso resulta em um sistema jurídico mais dinâmico e responsivo às mudanças e desafios sociais.

Além disso, a característica unificadora dos códigos exige atualizações periódicas para que continuem a refletir sobre as realidades sociais contemporâneas. No caso do Código Civil de 2002, isso é particularmente importante, dada a sua orientação para a sociabilidade e a necessidade de se manter alinhado com os anseios da sociedade.

Uma das maneiras de se atualizar e modificar as legislações codificadas é através da elaboração de leis esparsas. Estas leis, muitas vezes utilizadas para regular aspectos específicos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

previstos no Código, podem ser tão abrangentes a ponto de esgotarem a matéria e serem consideradas como microssistemas ou estatutos. No Brasil, existem diversos exemplos de microssistemas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e o Estatuto do Torcedor, entre outros.

Isso levou alguns autores a acreditarem que o Brasil está passando por um processo de descodificação, devido à grande quantidade de leis esparsas. No entanto, apesar da emergência desses microssistemas, o Código Civil de 2002 ainda mantém uma posição central entre as fontes do Direito Civil. Ele não ocupa mais o papel de único amálgama do Direito Civil, mas continua sendo uma referência fundamental na legislação brasileira, adaptando-se e evoluindo para atender às necessidades de uma sociedade em constante transformação.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A partir das Constituições de 1934 e, mais notavelmente, após a Segunda Guerra Mundial, houve uma transformação profunda na maneira como as constituições abordavam os direitos e princípios jurídicos. Além da tradicional organização política e dos direitos individuais, as constituições passaram a incorporar elementos de organização social e econômica, refletindo diretamente nas relações privadas. Esse processo é conhecido como “constitucionalização do direito civil.

Nesse cenário, os direitos fundamentais e sociais ganharam destaque nas constituições de várias nações, marcando uma mudança significativa no enfoque constitucional. Os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana passaram a ser interpretados sob uma nova perspectiva, com a Constituição de 1988 do Brasil sendo um exemplo notório dessa evolução. Essa Constituição determina regular e controlar os poderes privados na busca pela justiça material, estabelecendo direitos fundamentais que refletem uma visão mais inclusiva e equitativa da sociedade (Moraes, 2006).

A constitucionalização do direito civil implica na integração dos valores e princípios constitucionais ao núcleo das relações privadas. Isso significa que aspectos como personalidade, família, contratos, responsabilidade civil, propriedade e sucessões passam a ser regidos não apenas pelas normas do direito civil, mas também pelos fundamentos constitucionais. O objetivo dessa mudança é promover a justiça social e a solidariedade, valores que são vistos como incompatíveis com o modelo liberal anterior, que priorizava a autonomia dos interesses privados e a valorização do indivíduo sem a devida consideração pelos aspectos sociais e coletivos.

Assim, a constitucionalização do direito civil representa um passo importante para a consolidação do Estado Democrático e Social de Direito, refletindo uma demanda da sociedade por um sistema jurídico que seja mais responsivo às necessidades e desafios do mundo contemporâneo.

Gustavo Tepedino aponta uma mudança fundamental na concepção do Direito Civil decorrente da constitucionalização desse ramo do direito. Segundo ele, a ideia de que o Código Civil



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

seria a “Constituição do Direito Privado” está ultrapassada. Isso porque, no cenário atual, todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, que tem supremacia sobre todas as demais normas. Assim, é a Constituição, e não mais o Código Civil, que confere unidade ao sistema jurídico brasileiro (Tepedino, 2012).

Juarez Freitas, reforçando essa perspectiva, afirma que a interpretação de qualquer norma deve ser feita de maneira sistemática, no contexto do sistema jurídico como um todo. Ele desenvolveu dez preceitos para a interpretação sistemática e dinâmica da Constituição, destacando-se, para os fins deste estudo, dois deles: o primeiro enfatiza que os princípios fundamentais são a base e o ápice do sistema em uma interpretação adequada da Constituição; o segundo sugere que as melhores interpretações são aquelas que minimizam sacrifícios para preservar ao máximo os direitos fundamentais (Freitas, 2015).

Esses preceitos, segundo Freitas, também devem ser aplicados na interpretação do Código Civil, reiterando a ideia de que tanto o Direito Privado quanto o Direito Público devem ser interpretados em consonância com a Constituição. Esse alinhamento garante a concretização dos princípios e regras constitucionais.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto aspectos essenciais do Direito Civil, como os fundamentos básicos dos direitos da personalidade, direito das famílias, direito dos contratos, responsabilidade civil, direito das propriedades e direito das sucessões. Esses elementos do Direito Privado foram funcionalizados à realização dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana. Assim, não há mais setores do Direito Civil que sejam imunes à influência desses valores axiológicos, os quais extraídos são da sociedade e moldam todo o ordenamento jurídico.

4 ESTADO DE DIREITO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o surgimento do Estado Social, iniciou-se um movimento em favor da concessão de direitos à sociedade, contribuindo significativamente para o avanço do princípio democrático. Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito surge com a função primordial de garantir as liberdades individuais por meio da proteção jurídica dos direitos humanos e garantias fundamentais. Isso implica que o Estado passe a ser regido pelos preceitos da lei, que estabelece direitos e garantias fundamentais para proteger os indivíduos contra possíveis arbitrariedades estatais. Assim, o Estado transita de um papel de mero garantidor da liberdade e autonomia dos indivíduos para atuar na implementação de políticas públicas que assegurem a proteção dessas garantias fundamentais, interferindo mais diretamente na vida privada das pessoas.

Nesse processo, surge uma nova categoria de direitos: os direitos fundamentais. Conforme explica Paulo Gustavo Gonet, os direitos fundamentais ganham proeminência a partir do momento em que ocorre uma inversão na relação entre Estado e indivíduo. O indivíduo, antes de visto principalmente como sujeito de deveres perante o Estado, passa a ser reconhecido primeiramente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

como portador de direitos que devem ser garantidos pelo Estado (Branco, 2017).

Durante o Estado Liberal, houve uma interferência constante nos direitos fundamentais dos indivíduos. As crises sociais e econômicas subsequentes provocaram uma transformação na natureza desses direitos. Os direitos fundamentais concebidos inicialmente para regular a relação entre os indivíduos e o Estado, os direitos fundamentais passaram a abranger também as relações inter privadas. Isso levou a uma investigação sobre a eficácia dos direitos fundamentais nessas relações privadas, refletindo uma expansão do escopo de proteção desses direitos, para além da esfera puramente pública e estatal, alcançando as interações entre indivíduos no âmbito privado.

Essa expansão dos direitos fundamentais é um marco importante na evolução do direito e da sociedade, estabelecendo um compromisso mais amplo com a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos de todos os cidadãos, independentemente do contexto em que se encontram.

É viável ressaltar que a terminologia e o conceito dos direitos fundamentais são, ainda, temas de intensos debates na doutrina jurídica. Vários termos são usados para descrever conceitos semelhantes, como garantias fundamentais, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, direitos dos cidadãos, e direitos da pessoa humana, o que pode gerar confusão sobre seus significados exatos. Para esclarecer essas diferenças, podemos recorrer às definições de propostas de especialistas no assunto.

Ingo Sarlet fornece uma distinção clara entre esses termos:

- **Direitos Humanos:** Segundo Sarlet (2005), são direitos protegidos no plano internacional, como nas convenções e declarações internacionais de direitos. Eles são universais, aplicam-se a qualquer ser humano e fazem parte de um sistema supranacional de proteção de direitos, independentemente da proteção pelo ordenamento jurídico interno de um Estado.
- **Liberdades Públicas:** Este termo, utilizado principalmente pelos franceses, refere-se a certos direitos de liberdade, como liberdade de expressão e religião, que são protegidos contra o Estado.
- **Direitos Fundamentais:** De acordo com Sarlet (2005), são aqueles direitos reconhecidos e positivados nas constituições de cada Estado, protegidos por sistemas estatais de jurisdição constitucional, incluindo o controle de constitucionalidade.
- **Garantias Fundamentais:** São os instrumentos jurídicos de proteção dos direitos fundamentais, como as garantias constitucionais do processo e as garantias processuais dos direitos, que incluem a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e as ações constitucionais.

Neste contexto, os direitos fundamentais como aqueles "considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas". Eles compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. A Constituição de 1988 do Brasil também utiliza o termo "direitos fundamentais", o que reforça a preferência por essa terminologia no âmbito jurídico brasileiro (Barroso, 2006).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

Essas definições ajudam a compreender a complexidade e a abrangência dos direitos fundamentais, bem como a sua proteção tanto no âmbito interno de um Estado, por meio das constituições, no que diz respeito ao plano internacional, através de tratados e convenções de direitos humanos. A distinção entre esses termos é crucial para compreender a amplitude e a profundidade da proteção jurídica concedida aos indivíduos, destacando a importância de garantir esses direitos fundamentais em diferentes níveis de governança e jurisdição.

Portanto, os direitos fundamentais apresentam uma natureza dual, isto é, possuem uma dupla dimensão: subjetiva e objetiva. Essa dualidade é fundamental para compreender a amplitude e a aplicação desses direitos no ordenamento jurídico.

- **Dimensão Subjetiva:** Na dimensão subjetiva, os direitos fundamentais são entendidos como direitos subjetivos, práticos como mecanismos de defesa dos indivíduos contra os poderes do Estado. Eles permitem que os indivíduos exijam do Estado uma ação específica (direito positivo) ou uma abstenção (direito negativo). Por exemplo, o direito à liberdade de expressão permite que um indivíduo saia do Estado e se abstenha de censurar sua fala. Esta dimensão foca na relação entre o indivíduo e o Estado, enfatizando a proteção do indivíduo contra abusos ou excessos estatais.
- **Dimensão Objetiva:** Na dimensão objetiva, os direitos fundamentais são vistos como um conjunto de valores ou princípios que orientam toda a atividade legislativa, administrativa e judicial do Estado. Eles funcionam como diretrizes para a realização dos objetivos constitucionais, influenciando a interpretação e aplicação de todo o ordenamento jurídico. Essa dimensão é importante para entender o papel dos direitos fundamentais na estruturação de uma ordem jurídica que seja justa, equitativa e respeitosa dos direitos humanos.

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais, decorrente de sua dimensão objetiva, significa que esses direitos não apenas limitam a ação do Estado, mas também influenciam o comportamento de entidades privadas e a interpretação de outras normas jurídicas. Assim, eles têm um impacto abrangente nas relações privadas, estabelecendo padrões e expectativas de comportamento e interação que devem ser respeitados não apenas pelo Estado, mas também por indivíduos e organizações no âmbito privado.

Essa compreensão dual dos direitos fundamentais é essencial para a aplicação e interpretação efetiva desses direitos, garantindo a proteção integral dos indivíduos e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

5 O DIREITO CIVIL E SUA EFICÁCIA NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais é um conceito crucial para entender como esses direitos influenciam e moldam o ordenamento jurídico como um todo. Essa eficácia se manifesta na supremacia das normas constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais e na sua extensão por todo o sistema legal. De acordo com Sarmento, essa eficácia irradiante leva à



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

"humanização" da ordem jurídica, exigindo que todas as suas normas sejam reexaminadas sob a ótica da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, valores esses imbuídos na Constituição.

Os direitos fundamentais, intervenientes como princípios ou valores da ordem jurídica, conformam e limitam todos os âmbitos do ordenamento jurídico, incluindo o direito privado. A eficácia desses direitos nas relações privadas deriva de sua dimensão objetiva, produzindo dois tipos de efeitos: vertical e horizontal.

- **Eficácia Vertical:** Essa eficácia é baseada na relação vertical entre o Estado e os indivíduos. O Estado, ocupando uma posição preponderante, deve garantir certos direitos aos indivíduos para equilibrar as desigualdades existentes. Este tipo de eficácia está relacionado aos direitos fundamentais de primeira geração, que limitam a ação do Estado em relação às liberdades individuais. Aqui, a relação é clara: o Estado é vinculado aos direitos fundamentais e os indivíduos podem exigir sua proteção.
- **Eficácia Horizontal:** Uma eficácia horizontal, também conhecida como eficácia privada ou externa, surge como um contraponto à eficácia vertical. Ela estabelece que existem desigualdades também nas relações privadas e que os direitos fundamentais precisam ser protegidos nessas relações. Isso significa que os direitos fundamentais não se aplicam apenas na relação entre indivíduos e Estado, mas também nas interações entre os próprios indivíduos.

Portanto, a eficácia irradiante dos direitos fundamentais é um mecanismo pelo qual a Constituição e seus valores permeiam todo o sistema jurídico, influenciando tanto as relações públicas quanto as privadas. Isso garante uma aplicação mais ampla e efetiva dos direitos fundamentais, estendendo sua proteção para além do âmbito estatal e abrangendo as relações entre os próprios indivíduos na sociedade. Esta abordagem reforça a importância de uma interpretação jurídica que considera os valores fundamentais da dignidade humana, igualdade e justiça social em todas as esferas do direito.

Konrad Hesse destaca um aspecto crucial dos direitos fundamentais: a liberdade humana pode ser ameaçada não apenas pelo Estado, mas também nas relações jurídicas privadas. Isso amplia o escopo dos sujeitos passivos em relação aos direitos fundamentais, incluindo não só o Estado, mas também indivíduos e entidades privadas. Essa expansão do escopo implica que o Estado tem o dever de criar mecanismos que assegurem o respeito aos direitos fundamentais também nas relações privadas, equilibrando os interesses e poderes entre as partes.

No entanto, a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas pode, frequentemente, gerar conflitos entre os direitos fundamentais das partes envolvidas. Estes conflitos devem ser resolvidos com base em critérios diversos, considerando a especificidade de cada caso. Uma das questões centrais é a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas que restringe a manifestação de vontade do particular.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

Nesse contexto, todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas em consonância com as normas constitucionais. Quando há proteção de direitos fundamentais nas relações privadas, é necessário primeiro identificar a aplicabilidade desses direitos em relação ao bem da vida discutida no caso concreto. Se a questão para participação, deve-se avaliar a possibilidade de aplicar um direito em detrimento do outro, sem prejudicar a ordem constitucional. Essa análise deve ser realizada sob a perspectiva da razoabilidade e da idade proporcional, priorizando soluções que respeitem o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Não existe uma fórmula única para a análise de casos de defesa dos direitos fundamentais em relações privadas, sendo necessário avaliar cada caso individualmente. Contudo, é essencial entender que, na busca por soluções, a manutenção da autonomia da vontade não deve prevalecer sobre a dignidade da pessoa humana. Como defende João Alberto Facó Junior, a justa solução desses conflitos deve conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a manutenção da autonomia privada.

Nesse campo, a discussão sobre a proteção à família, o direito à propriedade e a natureza dos contratos ilustra como o Direito Civil, tradição considerada como um domínio privado, tem sido influenciada e redefinida pelos princípios constitucionais, em particular pelos direitos fundamentais.

- **Proteção à Família:** O artigo 226 da Constituição Federal do Brasil estabelece a família como base da sociedade, merecedora da proteção especial do Estado. Nas últimas décadas, ocorreram mudanças significativas na concepção jurídica de família, refletindo novos paradigmas de igualdade e dignidade humana. Isso inclui o reconhecimento de diferentes formas de família, como casamentos, uniões resultantes, famílias monoparentais e uniões homoafetivas. A ideia de poder familiar substituiu o antigo conceito de pátrio poder, destacando a igualdade de responsabilidades entre pais e mães e enfatizando o interesse dos filhos acima do poder dos pais.
- **Direito à Propriedade:** Embora o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição assegure o direito à propriedade, os incisos XXIII e III estabelecem que a propriedade deve cumprir uma função social. Isso significa que o exercício do direito de propriedade não é absoluto e deve ser equilibrado com o bem-estar da comunidade. Assim, a propriedade, enquanto direito fundamental, não está isolada dos interesses coletivos e públicos.
- **Natureza dos Contratos:** Os contratos, definidos como acordos de vontades que criam obrigações, também são impactados pelos princípios constitucionais. A autonomia privada na celebração de contratos não é mais absoluta. O Estado impõe limitações para garantir que os contratos cumpram sua função social. A função social do contrato visa prevenir a opressão e garantir condições paritárias entre as partes, intervindo o Estado apenas para restaurar o equilíbrio.

Essas três áreas ilustram como o direito privado, embora centrado nos interesses individuais, é cada vez mais influenciado pelos valores constitucionais de igualdade, dignidade e justiça social.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
Bruno de Ugalde Mello

Isso reflete uma tendência de harmonização entre os direitos privados e os princípios públicos, garantindo que os interesses individuais sejam exercidos de maneira responsável e alinhada com o bem-estar coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES

A constitucionalização do Direito Civil no Brasil é uma manifestação que reflete a influência crescente dos princípios constitucionais nas relações privadas. Esse processo decorre da eficácia irradiante dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, os quais passam a impactar diretamente a autonomia privada e a moldar uma nova ordem jurídica. Isso resulta na centralização da valorização da pessoa humana no cerne do ordenamento jurídico, com o texto constitucional funcional como o paradigma para os operadores do direito.

Com a constitucionalização, os valores constitucionais passam a influenciar diversas áreas do Direito Civil, como a família, a propriedade e os contratos. Esse impacto não se limita a conferir um tratamento pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, mas também visa promover o bem-estar coletivo nas relações privadas. Em outras palavras, as relações privadas devem ser realizadas de modo que os direitos fundamentais das partes sejam protegidos, tanto na relação ao Estado quanto nas interações entre os indivíduos.

Essa integração pode, no entanto, gerar colisões entre direitos fundamentais nas relações privadas. A resolução destes conflitos deve ser feita caso a caso, buscando sempre um equilíbrio entre a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana. A autonomia da vontade, embora importante, não pode sobrepor-se à dignidade humana. Assim, na resolução de conflitos onde há sobreposição de direitos, deve-se buscar uma solução que concilie a proteção dos direitos fundamentais com a manutenção da autonomia privada.

Portanto, embora a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas possa restringir a manifestação de vontade do particular, essa proteção é fundamental para proteger as partes contra abusos e garantir a eficácia dos direitos fundamentais. A Constitucional do Direito Civil atua como um meio de garantir que as relações privadas protejam, acima de tudo, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, promovendo o bem-estar da coletividade e enfatizando a responsabilidade de cada pessoa na garantia do bem-estar social e sem respeito aos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. A privatização do direito e a democracia liberal. **Revista Em Tempo**, v. 18, n. 01, p. 234-250, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA PROTEÇÃO DOS
 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS
 Bruno de Ugalde Mello

Saraiva Educação SA, 2017.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 147-161, 2013.

FREITAS, Juarez. Políticas públicas, avaliação de impactos e o direito fundamental à boa administração. **Sequência (Florianópolis)**, p. 115-133, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado; PIRES, Mixilini Chemin. A constitucionalização do direito civil e a ampliação de direitos subjetivos fundamentais: uma análise em torno do direito de propriedade. **Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficazes dos direitos fundamentais**, v. 2, n. 2, p. 1-20, 2012.

GOEDERT, Rubia Carla; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A constitucionalização do direito privado, os direitos fundamentais e a vinculação dos particulares. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 12, n. 2, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.2, p. 618-688, 2013.

LEONEL, Ana Leticia Anarelli Rosati. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas:** constitucionalizando o contrato na socialização do direito e a (in) suficiente análise da questão pelo Supremo Tribunal Federal. [S. l.: s. n.], 2014.

LIMA, Carolina Silva; SOUSA, Luana Pereira. A constitucionalização do direito civil como garantia de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 36, 2016.

MACHADO, Clara Cardoso. O Neoconstitucionalismo e a Aplicação Imediata dos Direitos Fundamentais nas Relações Privadas. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, 2007.

MACHADO, Fernando Moreno. Desestatização e privatização no Brasil. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 99-119, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, 2006.

NETO, Eugênio Facchini. A constitucionalização do direito privado. **Revista Iurisprudencia**, v. 2, n. 3, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 16, p. 193-259, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Marchas e contramarchas da constitucionalização do direito civil: a interpretação do direito privado à luz da constituição da república. **(SYN) THESIS**, v. 5, n. 1, p. 15-21, 201